SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275411 - RR (2026/0171420-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZA MARIA FARIA FREITAS
ADVOGADA	:	RITA DE KÁSSIA SOARES DOS SANTOS - DF051889
AGRAVADO	:	ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599
		IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324
		ALEXANDRE EINSFELD - SP240697
		ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584
		LUCIANA BRANDÃO - SP314371
		OTAVIO GOUVEIA GONÇALVES - SP470580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. *RECALL* DE PRÓTESE MAMÁRIA. NEXO CAUSAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de sustentação oral não acarreta nulidade sem prova de prejuízo concreto, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* (CPC, art. 937, § 4º). No caso dos autos, inexistiu demonstração objetiva de prejuízo decorrente da ausência de sustentação oral, pois as razões recursais foram amplas e o acórdão enfrentou as teses devolvidas. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que o *recall* dos implantes mamários foi preventivo e que a perícia afastou a existência de nexo causal entre a contratura capsular sofrida pela autora e a existência de defeito do produto, não havendo que se falar em dano moral indenizável. A alteração de tais conclusões demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional no caso dos autos, em que o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de motivação apenas porque decidida a questão contrariamente aos interesses da parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61134726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: be878b9c-274c-4880-9f72-185c06d3c0a1

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: be878b9c-274c-4880-9f72-185c06d3c0a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275411 - RR (2026/0171420-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZA MARIA FARIA FREITAS
ADVOGADA	:	RITA DE KÁSSIA SOARES DOS SANTOS - DF051889
AGRAVADO	:	ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599
		IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324
		ALEXANDRE EINSFELD - SP240697
		ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584
		LUCIANA BRANDÃO - SP314371
		OTAVIO GOUVEIA GONÇALVES - SP470580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. *RECALL* DE PRÓTESE MAMÁRIA. NEXO CAUSAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de sustentação oral não acarreta nulidade sem prova de prejuízo concreto, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* (CPC, art. 937, § 4º). No caso dos autos, inexistiu demonstração objetiva de prejuízo decorrente da ausência de sustentação oral, pois as razões recursais foram amplas e o acórdão enfrentou as teses devolvidas. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que o *recall* dos implantes mamários foi preventivo e que a perícia afastou a existência de nexo causal entre a contratura capsular sofrida pela autora e a existência de defeito do produto, não havendo que se falar em dano moral indenizável. A alteração de tais conclusões demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional no caso dos autos, em que o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de motivação apenas porque decidida a questão contrariamente aos interesses da parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZA MARIA FARIA FREITAS contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60783254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 185636c9-ca54-4ba7-80d6-6fb221777ef1

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que não pretendia reexaminar provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos, argumentando que o *recall* e o risco sanitário oficial configurariam vício de segurança, de modo que a decisão monocrática teria incorrido em premissa equivocada ao exigir revolvimento probatório.

Defende que o explante não foi voluntário, mas sim realizado sob tutela de urgência e que a premissa de "paciente assintomática" seria incompatível com o quadro de contratura capsular Baker III/IV e dor intensa reconhecidos.

Alega que a integridade física do implante não se confunde com ausência de defeito de segurança, pois a exposição a risco concreto à saúde seria suficiente para caracterizar o vício,

Argumenta que houve cerceamento de defesa, porque teria havido requerimento tempestivo de sustentação oral e prejuízo concreto pela manutenção de premissa fática falsa, razão pela qual a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula 83/STJ.

Por fim, indica negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente quanto à condição clínica, porque o acórdão teria deixado de enfrentar a contradição entre reconhecer contratura severa e qualificar a paciente como "assintomática", o que a decisão monocrática teria chancelado sem sanar.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4°, do CPC (e-STJ, fls. 1381/1399).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 937, § 4º, do CPC, pois teria ocorrido cerceamento de defesa pelo julgamento em sessão virtual sem apreciação de requerimento tempestivo de sustentação oral, com prejuízo para esclarecer premissas fáticas relevantes.

(ii) art. 12, § 1º, I e II, do CDC, pois o Tribunal teria negado vigência ao conceito de produto defeituoso ao desconsiderar que o *recall* e o alerta sanitário sobre risco de BIA-ALCL configurariam vício de segurança independentemente de ruptura física.

(iii) art. 6º, VI e VIII, do CDC, pois ter-se-ia afastado indevidamente a presunção de dano moral e a inversão do ônus da prova, apesar da hipossuficiência técnica da consumidora e da verossimilhança fundada em laudos e alerta oficial.

(iv) arts. 489, § 1º, IV, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, já que o acórdão teria sido contraditório ao concluir pela improcedência sob a premissa de que a Recorrente seria 'paciente assintomática', quando o laudo

Documento eletrônico VDA60783254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 185636c9-ca54-4ba7-80d6-6fb221777ef1

pericial e documentos médicos atestam categoricamente a presença de mastalgia e contratura capsular severa (Baker III/IV).

Sobre a alegada violação ao art. 937, § 4º, do CPC, por cerceamento de defesa pelo julgamento em sessão virtual sem apreciação de requerimento tempestivo de sustentação oral, com prejuízo para esclarecer premissas fáticas relevantes, a Corte de origem assim decidiu:

> *"Ainda que se reconheça a existência de requerimento de sustentação oral formulado nos autos, a análise do conjunto processual revela que* ***não houve qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade processual.***
> *O julgamento do recurso de apelação ocorreu em sessão de julgamento eletrônico, regularmente designada e prevista no Regimento Interno deste Tribunal.* ***A parte embargante apresentou razões recursais amplas e detalhadas, nas quais expôs todos os fundamentos fáticos e jurídicos que entendia pertinentes à reforma da sentença.***
> *O acórdão embargado, por sua vez, enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as teses devolvidas à instância revisora, examinando a prova produzida, especialmente a pericial, bem como os argumentos relacionados à alegada responsabilidade civil da fabricante, ao recall do produto e à inexistência de nexo causal.*
> *Nessas circunstâncias, a eventual ausência de sustentação oral, ainda que hipoteticamente considerada, não comprometeu a cognição do órgão julgador, tampouco influenciou o resultado do julgamento.*
> *Ressalte-se que a sustentação oral possui natureza acessória e complementar, não se tratando de elemento essencial à validade do julgamento, sobretudo quando a controvérsia é decidida com base em prova documental e técnica previamente produzida e analisada no voto condutor.*
> *Além disso,* ***a embargante não demonstrou de forma objetiva qual argumento relevante deixou de ser apreciado nem indicou de que modo a realização da sustentação oral teria potencial concreto de modificar a conclusão adotada no acórdão.***
> *É cediço que a sustentação oral representa uma importante prerrogativa processual, constituindo uma expressão do direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já reconheceu que a supressão indevida desse direito pode configurar nulidade do julgamento, como no STJ - AgInt no AREsp 2489798 RJ.*
> *Contudo, a decretação de nulidade de atos processuais exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a alega, em consagração ao princípio do pas de nullité sans grief. Embora haja precedentes que dispensem tal comprovação em casos de indeferimento de sustentação oral (a exemplo do STJ - AgInt nos EDcl no RMS 58038 PA), o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada em sentido diverso, afirmando que a sustentação oral é um ato processual facultativo, cuja ausência, por si só, não acarreta a nulidade do processo.*
> *Assim, a ausência de apreciação expressa do pedido de sustentação oral, desacompanhada da comprovação de prejuízo concreto, não configura omissão relevante, tampouco autoriza a anulação do julgamento." (e-STJ, fls. 1266/1267)*

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o julgamento virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal, e a verificação de eventual nulidade por falta da oportunidade para a sustentação oral em sessão presencial depende da demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o princípio *pas de nulité sans grief (REsp n.*

Documento eletrônico VDA60783254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 185636c9-ca54-4ba7-80d6-6fb221777ef1

2.046.822/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.*
> *II. Razões de decidir*
> *2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *3. A declaração de hipossuficiência possui presunção juris tantum de veracidade, que apenas pode ser derruída a partir da juntada de elementos probatórios aptos a demonstrar a possibilidade financeira da parte agraciada de arcar com as custas do processo. Precedentes.*
> *4. Tendo sido o pedido de reconsideração acolhido para conceder a gratuidade de justiça solicitada, não há que se falar em não conhecimento da apelação por ausência de preparo*
> *5. Não fica caracterizado cerceamento de defesa pela supressão da possibilidade de sustentação oral, quando inexistente a comprovação de prejuízo para a parte, por incidir o princípio pas de nullité sans grief.*
> *6. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*
> *7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *III. Dispositivo*
> *8. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *(AREsp n. 2.345.977/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)*

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à ausência de prejuízo, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 373, 489, INCISO IV, 507, 937, INCISO I E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC, BEM COMO AO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO CONSUMIDOR DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO*

Documento eletrônico VDA60783254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 185636c9-ca54-4ba7-80d6-6fb221777ef1

DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 5, 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Suposta violação aos artigos 373, 489, inciso IV, 507, 937, inciso I e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC, bem como ao artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)
4. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada os elementos probatórios constantes nos autos, concluindo que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório ao apresentar o contrato assinado, faturas do cartão de crédito e comprovante de transferência eletrônica do valor contratado.
5. A mera alegação de desconhecimento dos termos contratuais, desacompanhada de prova de vício de consentimento, não é suficiente para afastar a validade do contrato, afastando, assim, a tese de omissão ou contradição.
6. A parte recorrente limitou-se a reiterar alegações genéricas de falsidade documental e de ausência de análise da inversão do ônus da prova, sem indicar de forma precisa e fundamentada quais seriam os vícios concretos no acórdão recorrido ou como os dispositivos legais invocados teriam sido efetivamente violados.
7 No que diz respeito à análise de falsidade da assinatura constante no contrato e a ausência de análise adequada da inversão do ônus da prova exige, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que tange à autenticidade da assinatura e à regularidade da contratação.
8. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade de contratos de cartão de crédito consignado quando a instituição financeira apresenta documentação assinada pelo consumidor, faturas do cartão e comprovante de transferência do valor contratado, afastando a tese de vício de consentimento na ausência de prova concreta.
9. É pacífico o entendimento de que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, não exime o consumidor de apresentar indícios mínimos de irregularidades capazes de desconstituir a validade do negócio jurídico, o que não foi demonstrado pela parte recorrente.
10. Quanto à alegação de violação ao direito de realizar sustentação oral durante o julgamento de recursos de apelação, não houve protocolo tempestivo de oposição ao julgamento virtual antes da prolação do acórdão. Do mesmo modo, não houve demonstração de prejuízo concreto, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief.
11. Incidência dos enunciados de súmula 5, 7 e 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
12 . Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.981.919/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60783254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 185636c9-ca54-4ba7-80d6-6fb221777ef1

Quanto aos arts. 6º, VI e VIII, e 12, § 1º, I e II, do CDC, alega a recorrente, em síntese, que o Tribunal teria negado vigência ao conceito de produto defeituoso ao desconsiderar que o *recall* e o alerta sanitário sobre risco de BIA-ALCL configurariam vício de segurança independentemente de ruptura física e que se teria afastado indevidamente a presunção do dano moral e a inversão do ônus da prova, apesar da hipossuficiência técnica da consumidora e da verossimilhança fundada em laudos e alerta oficial.

Sobre tais temas, constou no acordão recorrido:

> *"A controvérsia cinge-se a verificar se houve defeito no produto (implantes mamários fabricados pela ré);*
> *se a contratura capsular grau IV e demais sintomas da autora decorrem de falha do produto; se o recall mundial realizado pela ré e a suspensão de comercialização pela ANVISA configuram, por si, vício ou defeito; e, se a há extensão da responsabilidade civil da ré, em especial quanto à: indenização por danos materiais (custos médicos, cirúrgicos e correlatos), indenização por danos morais, limites da garantia contratual (substituição do produto ou conversão em perdas e danos).*
> *A sentença concluiu que as próteses explantadas estavam íntegras, sem sinais de ruptura ou falha estrutural, tratando-se a contratura capsular de complicação médica conhecida, o que não caracteriza defeito do produto.*
> *A perícia judicial, com respaldo técnico, confirmou a ausência de impropriedade nos implantes e apontou que os sintomas relatados correspondem a risco inerente do procedimento:*
>
> > *"(...) No entanto, o laudo pericial revelou que os implantes removidos da autora estavam íntegros, sem sinais de ruptura, rasgos, vazamentos ou outras falhas estruturais que pudessem indicar defeito de fabricação. O perito médico também esclareceu que a contratura capsular é uma reação fisiológica do organismo à presença de um corpo estranho, sendo uma complicação comum, cuja ocorrência varia entre 5% e 19% dos casos, conforme estudos científicos citados no laudo. Além disso, foi constatado que a autora não apresentou diagnóstico médico conclusivo de Síndrome ASIA, tampouco houve evidências de linfoma anaplásico de grandes células (BIA-ALCL), tendo os exames anatomopatológicos descartado qualquer malignidade."*
>
> *Entretanto, a Apelante sustenta que seus implantes integravam os lotes abrangidos por suspensão da ANVISA em 2019, decorrente de risco associado ao linfoma anaplásico de grandes células (BIA-ALCL), e que apresentava sintomas compatíveis com esse quadro.*
> *Ocorre que a própria ANVISA e a FDA não determinaram a remoção imediata de próteses já implantadas em pacientes assintomáticos, mas apenas a suspensão da comercialização. Assim, o recall, de caráter preventivo, não constitui, por si só, prova cabal de defeito.*
> *Sobre o nexo causal, **a perícia afastou relação direta entre o produto e as complicações médicas, tratando-se de resposta fisiológica conhecida (contratura capsular), risco informado à consumidora.***
> *Ainda que a autora alegue sintomas compatíveis com a Síndrome ASIA, **não há reconhecimento científico oficial da OMS dessa condição como vinculada a implantes de silicone.***
> *Portanto, não restou comprovado o nexo causal entre as próteses e eventual agravo à saúde.*
> *É incontroverso que o caso envolve relação de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). A responsabilidade do fabricante é objetiva, mas depende da demonstração de defeito, dano e nexo causal.*
> *Ausentes os dois últimos requisitos, não se pode imputar à ré indenização ampla.*

Documento eletrônico VDA60783254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 185636c9-ca54-4ba7-80d6-6fb221777ef1

> *(...)*
> *Sobre o pedido de indenização por danos morais, embora a autora alegue sofrimento psicológico, crises de ansiedade e insegurança quanto à saúde,* ***não há prova de que tais abalos decorreram de defeito do produto****.*
> *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mero receio genérico ou desconforto natural da cirurgia não ensejam, por si, reparação moral. Ademais, o recall não automatiza a reparação.*
> *(...)*
> *Assim, ausente nexo causal comprovado, não é cabível a condenação em danos morais.*
> *Os danos materiais já foram reconhecidos na sentença. A obrigação da ré se limita ao reembolso do valor das próteses explantadas, nos termos da garantia contratual, já convertida em perdas e danos." (e-STJ, fls. 1181/1183)*

Como visto, a Corte de origem consignou expressamente que o *recall,* de caráter preventivo, não constitui, por si só, prova cabal de defeito e que, no caso concreto, não ficou comprovado o nexo causal entre as próteses e eventual agravo à saúde. Assim, o *recall*, de caráter preventivo, não constitui, por si só, prova cabal de defeito.

Concluiu, ainda, que não foi comprovado pela parte autora que houve sofrimento psicológico, crises de ansiedade e insegurança quanto à saúde decorrentes de defeito do produto, de modo que o mero receio genérico ou desconforto natural da cirurgia não ensejam, por si, reparação moral.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA COM INCLUSÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. TESE DE IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que inadmitiu o recurso especial. A parte agravante alega violação aos artigos 186 c/c 927, § único, do CC/02 c/c art. 14, § 4º, CDC, e artigos 9º e 375 do CPC, sustentando a necessidade de análise pericial da prótese para verificação de suposto vício/defeito do produto.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de análise direta da prótese mamária pela perícia judicial caracteriza cerceamento de defesa; e (ii) determinar se o recurso especial poderia ensejar revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de defeito no produto e de falha na conduta médica.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O recurso especial não pode ser conhecido quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 do STJ, como ocorre nas hipóteses de avaliação da existência de vício em produto ou erro médico, quando essas conclusões foram fundamentadas em prova pericial e documental amplamente analisada nas instâncias ordinárias.*
> *4. A conclusão da Corte de origem, no sentido da inexistência de falha técnica do médico ou defeito na prótese mamária, está embasada em laudo pericial detalhado, que descartou negligência, imprudência ou imperícia na conduta médica, bem como vício no produto fornecido.*
> *5. O fato de a prótese não ter sido submetida à perícia direta não configura cerceamento de defesa, quando o perito técnico fundamenta sua conclusão*

Documento eletrônico VDA60783254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 185636c9-ca54-4ba7-80d6-6fb221777ef1

com base em prontuários, exames e documentos médicos disponíveis, conforme autorizado pelo art. 375 do CPC.
6. O acolhimento da tese de cerceamento de defesa ou vício do produto demandaria, necessariamente, a reavaliação do acervo probatório, o que encontra óbice na jurisprudência consolidada do STJ.
7. A parte recorrente não demonstrou, de forma objetiva e específica, como a análise pretendida poderia ser realizada sem incidir em reexame de fatos e provas, tampouco impugnou de forma suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação das Súmulas 5, 7 do STJ e 283 do STF.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo em Recurso Especial conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp n. 2.857.052/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Por fim, quanto à ofensa ao arts. 489, § 1º, IV, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, já que o acórdão teria sido contraditório ao concluir pela improcedência sob a premissa de que a Recorrente seria 'paciente assintomática', quando o laudo pericial e documentos médicos atestam categoricamente a presença de mastalgia e contratura capsular severa (Baker III/IV), tem-se que a alegação também não merece prosperar.

Ocorre que, ao contrário do que alega a recorrente, a Corte de origem não afastou a ocorrência da contratura capsular, mas concluiu que tal quadro clínico não fora decorrente de defeito da prótese em questão, mas sim dos próprios riscos inerentes do procedimento, razão pela qual afirmou que a a paciente seria "assintomática".

Não há, portanto, que se falar em contradição ou falha na fundamentação do acordão.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*".

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:37
Código de Controle do Documento: 185636c9-ca54-4ba7-80d6-6fb221777ef1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.275.411 / RR

Número Registro: 2026/0171420-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08283349620228230010 8283349620228230010

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZA MARIA FARIA FREITAS
ADVOGADA	: RITA DE KÁSSIA SOARES DOS SANTOS - DF051889
RECORRIDO	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599
	IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324
	ALEXANDRE EINSFELD - SP240697
	ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584
	LUCIANA BRANDÃO - SP314371
	OTAVIO GOUVEIA GONÇALVES - SP470580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZA MARIA FARIA FREITAS
ADVOGADA	: RITA DE KÁSSIA SOARES DOS SANTOS - DF051889
AGRAVADO	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599
	IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324
	ALEXANDRE EINSFELD - SP240697

Documento eletrônico VDA61046425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:30
Código de Controle do Documento: 1aa240f8-4e7e-43bb-a6c4-56fa62ef7a0e

ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584
LUCIANA BRANDÃO - SP314371
OTAVIO GOUVEIA GONÇALVES - SP470580

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:30
Código de Controle do Documento: 1aa240f8-4e7e-43bb-a6c4-56fa62ef7a0e